

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 1.470, DE 2019

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, dispondo sobre a alteração do percentual de royalties de petróleo e correlatos.

Autor: Deputado SEBASTIÃO OLIVEIRA

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

Trata-se da apreciação do Projeto de Lei (PL) nº 1.470, de 2019, que pretende alterar a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com o objetivo de:

- instituir compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a oito por cento sobre o valor da produção de petróleo, xisto betuminoso e gás natural;
- eliminar a parcela de royalties previstos no contrato de concessão que representar cinco por cento da produção, por intermédio da revogação do artigo 48 da referida lei;
- alterar a destinação dos royalties e da participação especial prevista, respectivamente, nos artigos 49 e 50;
- estabelecer regra para transição dos critérios atuais para os novos critérios de distribuição de royalties e participação especial previstos no projeto;

- prever que a União deverá reter os montantes de royalties e participação especial concernentes aos entes federativos com ela inadimplentes, condicionando sua liberação ao pagamento das obrigações pendentes.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuída para análise das Comissões de Minas e Energia; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A Comissão de Minas e Energia posicionou-se pela aprovação da matéria, na forma do substitutivo apresentado pelo relator, ilustre Deputado Lucas Gonzalez.

Nesta Comissão, no decorrer do prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos louvável a preocupação do ilustre autor de procurar ampliar os benefícios da exploração do petróleo e do gás natural no país.

Todavia, acreditamos que a elevação do custo de produção do petróleo e gás natural, com a criação de nova compensação financeira com alíquota de oito por cento, diminuiria a competitividade do Brasil no mercado petrolífero global, levando as empresas que atuam no ramo a buscar alternativas em outros países produtores que estabeleçam condições menos onerosas.

O resultado de tal sobretaxação seria o atraso, ou mesmo a inviabilização, da exploração de nossas importantes reservas. Dessa forma,

seriam reduzidas as receitas futuras dos entes federados, essenciais para atender a grande e legítima demanda da população por serviços públicos essenciais, como educação, segurança e saúde. Além disso, deixaríamos de receber grande aporte de investimentos, fundamentais para reativar nossa economia, que apresenta hoje elevados índices de desemprego, que tanto desalento trazem aos brasileiros. Devemos considerar ainda que a redução do ritmo de aproveitamento de nossas reservas petrolíferas pode levar à perda de oportunidade de sua exploração, devido à possibilidade real de alterações profundas na matriz energética mundial, que podem fazer com que parcela importante de nossos recursos permaneça intocada no subsolo, sem que tenham agregado riqueza à Nação.

Entendemos ainda que a cobrança da mais onerosa compensação financeira geraria insegurança jurídica e contendas nos tribunais, pois não se encontra prevista nos contratos já existentes, considerados atos jurídicos perfeitos, cuja preservação é uma garantia constitucional. Como consequência, a confiança dos investidores ficaria irremediavelmente abalada, prejudicando severamente a realização dos investimentos no setor de óleo e gás, e mesmo em outros setores da economia nacional, com efeitos imprevisíveis sobre nosso produto interno bruto.

Também avaliamos não ser viável a regra proposta de retenção de participações governamentais devidas a Estados ou Municípios eventualmente inadimplentes com a União. Isso porque o pagamento das participações governamentais decorrentes da exploração de petróleo e gás natural está previsto na Constituição Federal, conforme o § 1º de seu artigo 20, e, assim, são consideradas receitas originárias dos entes federativos.

Finalmente, consideramos que uma mudança radical nos critérios de distribuição das participações governamentais, como proposto no PL, causará grande transtorno aos entes que hoje dependem dessas receitas, criando incontornáveis desequilíbrios nas já combalidas finanças públicas estaduais e municipais.

Aqui manifestamos nossa concordância com o relator da matéria na Comissão de Minas e Energia, que bem avaliou que será mais eficaz para elevar os benefícios à sociedade se incorporarmos maior previsibilidade, regras claras e transparência para a exploração de petróleo no país, em vez de aumentarmos os encargos que pesam sobre a atividade. Assim, consideramos oportuno o substitutivo aprovado unanimemente no âmbito daquele diligente colegiado, no sentido de que seja estabelecido um cronograma de licitações, nas modalidades de concessão e de partilha de produção, para a exploração e produção de petróleo e gás natural.

Diante de todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.470, de 2019, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado HUGO LEAL
Relator